	9
	5
	9
	č
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	2
$\stackrel{L}{\vdash}$	č
Ą	Ļ
Ś	
80	٤
	Ç
S	<
S RODRIGUES DOS S	<
$\frac{3}{2}$	ζ
9	F
\aleph	Ļ
Š	
	=
AIA LINS	,
ZON	
Ň	
Ì	į
4	٠
$\frac{3}{2}$	3
Σ	
ŏ	,
e	4
eut	
<u>Ĕ</u>	
ij	
ΞĠ	1
유	1
пã	
SSi	
. <u>e</u>	1
ç	1
Ę	-
ä	1
docui	
용	
šte	
щ	
	4
	1
	į

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE AC	OKDAUS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1092/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11355/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Mauricio Cruz de Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5306/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Alvarães. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04, de 23.05.2002 c/c os termos do art. 22, II, da Lei n° 2423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelos semestres (1° e 2° semestre de 2018) em que foram entregues com atraso os Relatórios de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) item 7, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo

	7
TOS.	00707
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	L C < C L C L
RODRIGUE	A TO LOL
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
YARA AMAZ	
Ilmente por	
sinado digita	LOCOCO COTOT COC LOV CLOLY AT COLOLY
mento foi as	-11-11-11-
Este document	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1092/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a julho e setembro a dezembro/2018) em que foram entregues com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), item 8, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.827,19, (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 9 e 10, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual

	ı
	ì
	Ć
	Š
	2
	è
	5
	c
	ò
	÷
	ç
Ś	ì
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	5
\vdash	Ċ
z	i
₹.	č
GUES DOS SA	<
S	۵
0	Ĺ
Δ	(
'n	L
Νí	<
≒	<
સ	7
\simeq	Ċ
Œ	Ç
Ō	ř
0	۲
\simeq	÷
'n	
ž	9
=	4
_	J
≤	Ī
Z	
$\overline{\circ}$	
Ň	į
₹	1
Σ	3
₹	3
À	
~	ľ
7	÷
>	i
`-	9
Ö	1
0	j
æ	
⊆	į
9	
╧	
ū	i
ij	,
≓̈́	
č	ĺ
용	
ğ	
.⊑	3
Š	į
ä	
.=	
ဍ	
0	3
ŧ	ì
ē	d
Ē	•
⋾	•
၁	9
용	1
ste d	ì
χĘ	9
(1)	•
ш	.!
	1
	d
	•

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1092/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 23 de Outubro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral